



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de FAZENDA NOVA
Fazenda Nova - Juizado Especial Cível
Praça José de Paula Barbosa, , CENTRO, FAZENDA NOVA-, 76220000

Sentença

Ação: Assistência Judiciária (Lei 1060/50)
Processo nº: 5665010.35.2019.8.09.0042
Promovente(s): Valdeci Vigilato
Promovido(s): Enel Distribuição Goias

?

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei de regência.

A parte autora ingressou com a presente ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência da perda de leite e víveres por queda de energia por longo tempo.

Informa que contatou a empresa ré por inúmeras vezes para restabelecimento de sua energia, conforme protocolos do 0800620196:

“dia 09/11/2019 – Protocolo 1 – 58917323, Protocolo 2 – 17420020, Protocolo 3 – 59296620, Protocolo 4 – 17425493, Protocolo 5 – 58973191-2; Protocolo 6 – 17434261; Protocolo 7 – 58973191-3; Protocolo 8 – 17438932; Protocolo 9 – 1740172; Protocolo 10 – 121097069; Protocolo 11 – 121097069; Protocolo 12 – 58973191-4; Protocolo 13 – 121132569; Protocolo 14 – 58973191-5; Protocolo 15 – 17446597; Protocolo 16 – 5988482; Protocolo 17 – 5988482; Protocolo 18 – 59916593 e último protocolo 19 – 60037449-2, realizado na data de hoje 18/11/2019”.

Menciona ter ligado 19 vezes, ficando cerca de 10 dias sem energia elétrica, perdendo aproximadamente 20kg de carne, no valor de R\$ 400,00, porco, R\$ 300,00, e o leite produzido nos dias, no montante de R\$ 300,00, num total de R\$ 1000,00.

Narrou ser proprietário da fazenda Mata dos Reis, com o débito de energia em dia, e que haveria um fio cortado em frente à fazenda de Daniel Rodrigues Gomes, sem que nada tenha sido feito no prazo de 15h, adicionalmente.

Reitera que as quedas de energia elétrica na região estão sendo constantes.

A parte ré, qualificando-se como CELG, e não ENEL, alegou que não houve falha de serviço, e que interrupções esporádicas são vistas pela ANEEL como prováveis e aceitáveis. Menciona que são milhares de quilômetros de linhas de transmissão a serem zelados e é impossível evitar problemas.

Valor: R\$ 38.000,00 | Classificador: CONCLUSO PARA SENTENÇA
Assistência Judiciária (Lei 1060/50)
FAZENDA NOVA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: Eduardo Perez Oliveira - Data: 06/02/2020 08:40:38

Assevera:

“Ou seja, na hipótese de a concessionária ultrapassar os índices de continuidade de fornecimento estabelecidos pela ANEEL, recai sobre a mesma multa administrativa por descumprimento, que é revertida em forma de compensação financeira nas faturas emitidas para os consumidores residentes nas regiões onde os indicadores eventualmente não foram respeitados.

Tal compensação é automática e deve ser paga até 02 meses após o mês de apuração do indicador.

Assim, uma vez que a CELG já se submete a multas e compensação financeira diretamente na fatura de energia elétrica dos consumidores, nos termos das Resoluções da ANEEL, condenar a concessionária Ré a indenizar por danos morais, acarretaria a aplicação de duas penalidades para o mesmo fato, o que é rechaçado por nosso ordenamento jurídico, já que, pelo princípio bis in idem, ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato”.

Sobre os danos morais, menciona que a queda da energia é mero dissabor.

Logo, em sua defesa, desprovida de documentos, gize-se, a parte ré alegou ausência de culpa e a impossibilidade de demonstrar que não ocorreram as quedas de energia.

Ainda, que mesmo assim as quedas são algo corriqueiro por diversos motivos, a maioria casos fortuitos ou força maior.

Pois bem. Verifico ser incontroverso nos autos apenas a relação de consumo. No mais, as partes controvertem sobre a efetiva queda de energia elétrica, ausência de responsabilidade, dano material e dano moral.

Em proêmio, de rigor realçar que o tempo do Judiciário custa caro, não só para o contribuinte, mas também no aspecto social, porque enquanto o juiz se debruça sobre uma demanda, as demais que esperam seu julgamento aguardam.

A parte ré vem a juízo alegar que “não há como a CELG fazer prova nos autos de que não ocorreram as aludidas quedas no fornecimento de energia”, seria, pois, uma prova diabólica.

Diabólica é aquela sobre a qual é absolutamente impossível fazer prova. Por exemplo, se eu digo que não firmei um contrato com uma empresa, cabe a ela demonstrar que o fez.

No entender da parte ré, caberia ao consumidor fazer prova de que a energia acabou.

Este magistrado imagina de que forma o consumidor poderia fazer isso. Talvez usando o celular pra filmar o nada, a escuridão, o breu que fica a região da Fazenda Nova e Novo Brasil sem eletricidade, notadamente sua área rural.

Alternativamente, poderia gravar os impropérios dos vizinhos e dos membros da família no momento em que tomassem banhos gelados.

Mas aí penderia dúvida sobre a data e hora do evento, ou se todos os moradores não teriam se mancomunado para lesar a empresa de energia elétrica, no intuito de enriquecerem.

Uma alternativa, que, porém, atentaria contra a celeridade processual, seria esperar por nove meses antes de ingressar com a ação indenizatória e solicitar documentos das

maternidades e cartórios de registro civil, demonstrando que a falta de energia elétrica e a ausência do entretenimento televisivo resultara em expressivo aumento de natalidade na região.

São alternativas ao consumidor que mora no pujante Oeste goiano, nas cidades de Fazenda Nova e Novo Brasil, onde cerca de metade das casas vive com menos de um salário mínimo, a fim de que cesse o abuso processual e o infundado pedido de inversão do ônus da prova em face da ENEL, que “malemal” obteve lucro líquido de 4,79 bilhões de euro em 2018 e adquiriu a combalida CELG goiania por R\$ 2,2 bilhões.

Este juiz, contudo, não satisfeito com essas conclusões, tendo sido leitor assíduo de sir Arthur Conan Doyle, autor de Sherlock Holmes, e de Agatha Christie, cujos personagens mais conhecidos foram Hercule Poirot e Miss Marple, dado, portanto, a um ceticismo investigativo, descobriu o seguinte no site da ANEEL (<http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/srd/indqual/default.cfm>):

Divulgação dos limites dos indicadores DIC,FIC,DMIC e DICRI

A continuidade do fornecimento é avaliada através de indicadores que mensuram a frequência e a duração das interrupções ocorridas nos consumidores. Ressalta-se que, similarmente a outros indicadores no mundo, os indicadores são apurados para as interrupções maiores que 3 minutos, sendo admitidos alguns expurgos na sua apuração. Os indicadores de continuidade são os seguintes:?

- Duração equivalente de interrupção por unidade consumidora (DEC): Intervalo de tempo que, em média, no período de apuração, em cada unidade consumidora do conjunto considerado ocorreu descontinuidade da distribuição de energia elétrica.?*
- Frequência equivalente de interrupção por unidade consumidora (FEC): Número de interrupções ocorridas, em média, no período de apuração, em cada unidade consumidora do conjunto considerado.?*
- Duração de interrupção individual por unidade consumidora (DIC): Intervalo de tempo que, no período de apuração, em cada unidade consumidora ou ponto de conexão ocorreu descontinuidade da distribuição de energia elétrica?*
- Frequência de interrupção individual por unidade consumidora (FIC): Número de interrupções ocorridas, no período de apuração, em cada unidade consumidora ou ponto de conexão.?*
- Duração máxima de interrupção contínua por unidade consumidora ou ponto de conexão (DMIC): Tempo máximo de interrupção contínua de energia elétrica, em uma unidade consumidora ou ponto de conexão.?*
- Duração da interrupção individual ocorrida em dia crítico por unidade consumidora ou ponto de conexão (DICRI): Corresponde à duração de cada interrupção ocorrida em dia crítico, para cada unidade consumidora ou ponto de conexão.?*

A continuidade do fornecimento é avaliada pela ANEEL através de subdivisões das distribuidoras, denominadas Conjuntos Elétricos. Existem limites para indicadores associados a cada conjunto, que podem ser consultados a seguir. Ressalta-se que o conjunto elétrico pode ter abrangência variada. Conjuntos grandes podem abranger mais de um município, ao mesmo tempo que alguns municípios

podem possuir mais de um conjunto.?

Os limites dos indicadores DIC e FIC são definidos para períodos mensais, trimestrais e anuais. O limite do indicador DMIC é definido para períodos mensais. O limite do indicador DICRI é definido para cada interrupção em dia crítico. O assunto está regulamentado no Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição - PRODIST. As informações referentes aos indicadores de continuidade estão disponíveis na fatura de energia elétrica. Informações adicionais devem ser obtidas com a distribuidora.?

Ao que tudo indica, e quiçá nunca se venha a concluir com segurança o assunto, parece que a parte ré asseverar que é “hipossuficiente”, que não tem como comprovar se houve ou não queda de energia, soa contraditório com as normas da ANEEL.

Ainda, diferentemente do que a parte demandada alega, o consumidor cumpriu com aquilo que lhe cabia no tocante à produção probatória ao contatar o ineficiente SAC, realizando inúmeras reclamações, todas devidamente registradas e informadas nos autos.

Aliás, as reclamações são recentes, e sobre elas a parte ré nada disse, querendo, pelo contrário, que a parte autora comprovasse que ficou sem energia.

Também não prospera a alegação de ausência de responsabilidade por fortuito ou força maior.

Este juiz, quando em substituição na segunda vara cível da capital, proferiu liminar em ação civil pública movida em face da CELG nos autos n. 201104895662, mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, reconhecendo a baixa qualidade dos serviços prestados. A consulta da decisão pode ser feita pelo próprio sistema aberto do site do Tribunal.

Além disso, tramita na escrivania Cível desta comarca ação civil pública movida pelo Ministério Público em face da ENEL, ora ré, autos n. 5662251.98, com liminar deferida nos seguintes termos:

“Firme em tais razões, defiro a liminar pleiteada, determinando à ENEL que:

- 1. restabeleça a energia elétrica na Zona Rural de Fazenda Nova no prazo de 6 horas a contar da intimação, vez que já teve uma semana para arrumar o problema, sob pena de multa horária de R\$ 10.000,00, limitada por ora a 48 horas, podendo ser majorada após isso;?*
- 2. em caso de futuras interrupções, restabeleça o serviço em até 3 horas, acrescida uma hora para o período noturno, sob pena da mesma multa;?*
- 3. Decreto a inversão do ônus da prova, nos termos lançados;?*
- 4. Haja vista a necessidade de se aferir eventuais descumprimentos à presente decisão e tratando-se de documentos públicos e provas referenciadas, e também por ater-se à saúde e segurança da coletividade, e considerando a existência de autarquia reguladora do setor, determino que sejam oficiadas a AGR (Agência Goiana de Regulação) e a ANEEL para que informe este juízo, trimestralmente, quanto à existência de autos de infração ou equivalentes que tenham sido lavrados em desfavor da ré, somente a contar da presente decisão, desde que se trate de processo de consulta pública;?*
- 5. Intime-se a AGR, na pessoa de seu presidente, para que tome conhecimento da presente demanda e se habilite, caso tenha interesse;?*
- 6. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, Dr.*

Reinaldo Caiado, para que tome conhecimento do fato e da situação dos moradores de Fazenda Nova e Novo Brasil;?

7. *Defiro a aplicação do art. 94 do CDC para a publicação de edital na imprensa oficial, via internet, encaminhamento para a imprensa do Tribunal de Justiça e do Oeste Goiano, bem como rádios locais, Câmara de Vereadores, sindicatos locais e outros que forem pertinentes e permitam a chegada dessa informação ao conhecimento da população, indeferindo a publicação na conta de energia elétrica, por se tratar, ainda, de medida onerosa à parte ré, mas que poderá ser revista. A divulgação deve preferencialmente ser feita por e-mail e vias digitais, evitando despesas e impacto ambiental com impressão.?*

8. *Determino à Escrivania que aplique celeridade ao feito em exame, bem como outros de igual natureza em trâmite nesta vara, considerando que assim o justificam o interesse público em ver apurado o fato trazido às raias do Judiciário;”?*

A decisão foi alvo de agravo de instrumento interposto, sobrevindo a seguinte fundamentação do Nobre Desembargador Relator, indeferindo o efeito suspensivo:

“(...)a priori, a qualidade do serviço prestado pela concessionária encontra-se inadequado sob o ponto de vista da continuidade, diante da noticiada interrupção no fornecimento de energia elétrica no Município de Fazenda Nova, prejudicando a vida dos moradores da região. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, neste”.

Esta não é sequer a primeira das sentenças proferidas por este magistrado em razão da habitual queda e demora no restabelecimento pela parte ré.

Vê-se, portanto, elementos suficientes, técnicos e fáticos, a se permitir a inversão do ônus da prova. A parte ré tem plenas condições de verificar não só a falha de continuidade no serviço de energia elétrica, como também suas eventuais causas, se fortuito ou força maior.

Isso porque, se houve queda, se houve uma ocorrência, o que os protocolos juntados pela parte autora demonstram, deve haver uma solução e acompanhamento por uma equipe da empresa demandada.

A parte ré limitou-se a alegar elementos não só inverossímeis, como totalmente falsos, buscando induzir a erro o juízo e alterar a verdade dos fatos, abusando do direito de litigar.

Competiria à parte demandada demonstrar se houve ou não interrupção e suas eventuais causas a cindir o nexos causal entre o dano injusto e a conduta do autor. Tal não foi feito.

Aliás, em outras ações envolvendo a parte ré quase sempre foram juntados tais indicadores, de modo que é com negativa surpresa que a tese da defesa é recebida.

Portanto, não há que se falar em impossibilidade de prova (prova absolutamente negativa) ou ausência de responsabilidade.

Quanto à prova do dano material, a parte autora nada juntou aos autos, de forma que, ausente a prova, ausente o dever de indenizar.

Veja-se que o dever de indenizar na responsabilidade civil funda-se na premissa da existência do ato ilícito, do dano relevante ou injusto, do nexos de causalidade e da culpa.

Havendo o ato ilícito, provado o fato, mas não o dano, falece o dever de indenizar.

Quanto ao dano moral, outra é a solução.

Competiria à parte ré, com os meios que dispõe de controle de suas linhas de energia, obrigada, inclusive, por força de lei, a medir a continuidade do serviço, demonstrar que não houve a aludida interrupção.

Ora, comprovada a existência do dano injusto, do ato ilícito e do nexo de causalidade, bem como da culpa, a qual é objetiva, embora se possa admitir até mesmo omissão no cuidado de sua rede, presente o dever de indenizar a parte autora pelo dano moral sofrido.

Em 2017, a CELG foi a pior fornecedora de energia elétrica segunda a ANEEL no tocante à continuidade do serviço (<http://www.aneel.gov.br/ranking-2017>). Esse feito foi repetido em 2018, já com o nome de ENEL (<https://extra.globo.com/noticias/economia/aneel-cobra-enel-por-qualidade-em-goias-empresa-diz-que-tem-feito-melhorias-23456530.html>).

Tudo isso na vigência da liminar mencionada supra em ação civil pública de Goiânia, com efeito para todo o estado. Posteriormente, sobreveio a ação civil pública, agora proposta na comarca de Fazenda Nova, justamente porque as longas interrupções de energia elétrica, por dias a fio, tornaram insustentável a situação. É fato notório, e os autos são públicos para consulta.

Portanto, contra a ré milita ainda o fato notório de que é não uma das piores, mas a pior empresa do Brasil quanto à continuidade do serviço nos anos apontados.

E isso é fato conhecido na região. Sendo morador da cidade de Fazenda Nova e participando, com as restrições que o cargo impõe, da vida social, este magistrado sabe como sofre a população local com as constantes quedas de energia, antes com duração de muitas e muitas horas, agora com o episódio recente no final do ano passado de dias e dias, com todos os prejuízos daí advindos.

Portanto, a tese autoral se reveste de verossimilhança e possui amparo probatório suficiente para garantir a procedência quanto aos danos morais, já que ausente a prova dos danos materiais.

É importante, contudo, demonstrar como tal situação é capaz de ensejá-lo.

A parte autora é moradora de pequena urbe no interior goiano, cuja economia é essencialmente rural. Não há indústrias, o comércio é tímido. Os empregos, são raros, daí porque a maioria vive ou do município, ou da terra, ou de ajuda estatal ou um misto de tudo isso.

As vias da cidade já viram dias melhores, é certo, assim como toda a cidade em si, que já foi mais populosa e vem diminuindo consideravelmente ano após ano.

Soma-se à difícil vida do morador do interior das pequenas urbes goianas a falta de eletricidade. Não uma ausência episódica, mas constante e, desta vez, com duração de vários dias.

O cidadão paga seus impostos, paga suas contas, labuta para viver, e tem um retorno bem aquém do esperado e devido.

Gize-se que este magistrado não é adepto de doutrinas coletivistas, muito pelo contrário, e até por isso entende que o cidadão deve receber por aquilo que paga. Não se trata de favor, não se trata de assistencialismo. A eletricidade é bem essencial para a vida e diretamente

ligado ao grau civilizacional, juntamente com saneamento básico, por exemplo.

Em cidades mais distantes dos grandes centros tal se torna ainda mais essencial para um mínimo de dignidade, pelo que o consumidor paga, e caro, para obter. Não é aceitável que o morador do interior, notadamente das pequenas urbes, pagando a mesma coisa que quem mora na capital ou nas grandes cidades, receba menos, muito menos, quando deveria receber talvez mais, em um critério de justiça aristotélico, sumariado no adágio de tratar os iguais de forma igual e os desiguais, desigual, na medida da desigualdade.

As agruras de quem vive no campo são conhecidas e até mesmo inspiraram conhecidos talentos. Temos Morte e Vida Severina, de João Cabral de Melo Neto, da saga do nordestino retirante. A pobreza do nordeste também descrita pelas mãos do talentoso Ariano Suassuna, notadamente em seu Auto da Compadecida.

Não se olvide de Vidas Secas, de Graciliano Ramos, acerca da igual carestia do nordestino.

Mas é emblemática a música de Zé Ramalho, Admirável Gado Novo, quando diz:

Ôoo... Hei boi
Vocês que fazem parte dessa massa
Que passa nos projetos do futuro
É duro tanto ter que caminhar
E dar muito mais do que receber
(...)
Lá fora faz um tempo confortável
A vigilância cuida do normal
Os automóveis ouvem a notícia
Os homens a publicam no jornal

E correm através da madrugada
A única velhice que chegou
Demoram-se na beira da estrada
E passam a contar o que sobrou!

Êh, ô, ô, vida de gado
Povo marcado
Êh, povo feliz!
(...)

A alusão ao romance de Aldous Huxley, Admirável Mundo Novo, de uma sociedade distópica, mescla-se com a visão ainda mais terrível de George Orwell, em 1984, de igual cessação de liberdade, mas de muito maior carestia. Um povo que só entrega, que só dá, e que nada recebe de volta, à margem da civilização que ajuda a construir.

Do sertão de Minas Gerais e de Goiás temos a pena do saudoso Guimarães Rosa, em seu Grandes Sertões: Veredas, tratando da vida do sertanejo, suas agruras e sua pobreza.

Vale citar:

"Sempre, nos gerais, é a pobreza, a tristeza. Uma tristeza que até alegra..."?- João Guimarães Rosa, em "Grande Sertão: Veredas", 36ª ed., Editora Nova Fronteira, 1988.

Especificamente em Goiás, recordemos do conto "Nhola dos Anjos e a cheia do Corumbá", de Bernardo Elis, em sua narrativa pungente sobre a vida sofrida de uma família que



se gravou na memória infantil desse juiz paulistano, pois se vão bem mais de vinte e tantos anos desde sua leitura.

É natural que as partes se questionem o objetivo do juiz ao trazer à baila obras não jurídicas.

Em verdade, trata-se de praxe desse magistrado em demandas dessa natureza. Note-se que a indenização pelo dano moral está prevista em lei, evidente. Mas sempre a defesa do réu é de que o fato não ofendeu o aspecto extrapatrimonial do autor. Seria mero dissabor.

De fato, é sutil em algumas situações o apreender se este ou aquele ocorrido seria capaz de ferir a alma de alguém dentro da razoabilidade, desconsiderando-se os aproveitadores e os extremamente sensíveis.

O direito é incapaz de exaurir tais casos. Portanto, somente a análise da realidade permite extrair daí alguma noção de prejuízo.

Todas as obras narradas possuem um elemento em comum: a dificuldade do homem do campo em sua lida com a natureza. Seja a pobreza dos sertões das gerais, tão irmanada com a pobreza desse chão goiano, seja a cheia descontrolada de um Corumbá, está o morador do interior sempre na dependência dos fatores naturais para sua sobrevivência.

Sempre a carestia, a ausência, a desculpa, as promessas que alimentam a máquina política há mais de século.

Se um período sem energia elétrica é um problema desagradável, imagine sua falta em uma zona rural, sem poder tomar um banho quente, sem poder acender uma luz, usar televisão, microondas. Imaginar as luzes da cidade apagadas. Os idosos arrastando os pés no escuro. O calor abrasador da região, que é notadamente quente, sem ar condicionado ou ventilador. Recém-nascidos e crianças que sofrem, os doentes, a impossibilidade de às vezes não ter como fazer sequer uma inalação para quem tem problema respiratório. A perda de víveres armazenados nas geladeiras, a perda de leite e produção, o sofrimento dos animais.

Sim, é verdade que problemas na rede acontecem, mas com resolução em poucas horas, jamais alongando-se. O descaso é absoluto e o sofrimento da parte autora, por óbvio, presumível.

Assim, em razão da relevante extensão do dano, entendo como suficiente o valor de R\$ 20.000,00 como indenização pelas agruras sofridas, um sinal também para a parte ré, no aspecto pedagógico, que sairá mais caro indenizar os consumidores do que prestar um serviço adequado, considerando o efeito multiplicador da sentença.

FIRME EM TAIS RAZÕES, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de 1% am e correção pelo INPC, mas contados a partir desta sentença.

Considerando o teor da presente decisão, extraia-se cópia para a ação civil pública em trâmite nesta comarca, bem como para a AGR e para a ANEEL, preferencialmente por e-mail, por economia, para ciência tanto do Ministério Público quanto das agências reguladoras sobre a situação do serviço de energia elétrica nesta comarca.

Sem custas e honorários nesta fase. Após dez dias do trânsito, archive-se se nada for requerido.?

Fazenda Nova, em 6 de fevereiro de 2020.

Eduardo Perez Oliveira
Juiz de Direito

Valor: R\$ 38.000,00 | Classificador: CONCLUSO PARA SENTENÇA
Assistência Judiciária (Lei 1060/50)
FAZENDA NOVA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: Eduardo Perez Oliveira - Data: 06/02/2020 08:40:38